

OUTRAS MATÉRIAS**RESOLUÇÃO Nº 19.739****(Processo nº TC/009809/2025)**

Proposta de Resolução que dispõe sobre a Política de Acessibilidade e Inclusão de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Tribunal de Contas do Estado do Pará, e dá outras providências.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Constituição Federal sobre a responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto à garantia e à proteção dos direitos das pessoas com deficiência;

Considerando que a República Federativa do Brasil ratificou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009;

Considerando a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando que a promoção da acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é resguardada pelas Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, regulamentadas pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que dispõem sobre a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade e inclusão;

Considerando a necessidade de identificar e eliminar barreiras à acessibilidade e inclusão para assegurar às pessoas com deficiência o acesso pleno às instalações do Tribunal de Contas do Estado do Pará, bem como aos seus serviços prestados e, por conseguinte, participação mais efetiva no processo de consolidação da democracia no País;

Considerando que nos termos do novo tratado de direitos humanos a deficiência é um contexto em evolução que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras relativas às atitudes e ao meio ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

Considerando os normativos que tratam de acessibilidade e inclusão arquitetônica, comunicacional, tecnológica: ABNT NBR 9050; ABNT NBR 15290; ABNT NBR 15599; ABNT NBR 15610; ABNT NBR 16452; ABNT NBR 16537; ABNT NBR NM 313/2007; ABNT NBR NM 207; ABNT NBR ISO 7176; ABNT NBR ISO/IEC/IEEE 29119-1; ABNT NBR ISO 9241-171; ABNT NBR ISO 9386-1/2013; MAG 3.1; e WCAG 2.1, sem prejuízo a eventuais alterações e regulamentações supervenientes;

Considerando a relevância de se atender ao projeto “Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC)”, no que se refere ao critério constante do indicador QATC-06 do domínio B, qual seja: “O Tribunal de Contas adota política de acessibilidade e inclusão que contemple o atendimento ao estatuto das pessoas com deficiência”;

Considerando, ainda, no aludido projeto MMD-TC o previsto no indicador QATC 18.3.6, estabelece que os Tribunais de Contas fiscalizem se, no projeto e na execução de obras públicas de edificações, vias e logradouros – nas modalidades de construção, ampliação, adaptação e reforma – (a) são cumpridas as normas legais e regulamentares relativas à acessibilidade ou (b) se o jurisdicionado vem cumprindo adequadamente o seu papel de fiscalização.

Considerando que a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal;

Considerando que, conforme o art. 93 da Lei nº 13.146/2015, é atribuição dos órgãos de controle interno e externo, quando da realização de inspeções e de auditorias, observar o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência, e das normas de acessibilidade vigentes;

Considerando que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI, instituída pela Lei nº 13.146/2015, determina em seu artigo 93 que, na realização de inspeções e auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes;

Considerando o poder regulamentar para expedir atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade; e

Considerando a divulgação da Nota Recomendatória Conjunta do IRB-ATRICON- CNPT-AUDICON-AMPCON-CNPGC-ANTC assinada em 18 de fevereiro de 2025, na qual os Tribunais de Contas devem incluir em seus Planos Anuais de Auditoria/Fiscalização ações de controle para fiscalizar a efetiva implementação das normas e políticas de promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Considerando, finalmente, a manifestação da Presidência, constante da ata nº 6.072 desta data.

RESOLVE, unanimemente:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

§ 1º A política referida no caput destina-se a garantir os direitos das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Pará e aos seus jurisdicionados, no que couber;

§ 2º O desenvolvimento de diretrizes voltadas à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência no TCE-PA e de seus serviços auxiliares observarão o disposto nesta Resolução;

§ 3º A presente Política de Acessibilidade e Inclusão alinha-se às estra-

tégias do TCE-PA, compondo-se de iniciativas institucionais e instruirá o funcionamento do sistema de planejamento e gestão, os processos de trabalho corporativos, a formulação da proposta orçamentária e as decisões correlatas.

CAPÍTULO I

Art. 2º Para os fins desta resolução, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

III – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV – barreira: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento com segurança e de expressão e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação dos serviços, dentre outras, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultem ou impeçam o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias.

V – desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

VI – comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados, e os meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações

VII – língua brasileira de sinais (Libras): meio legal de comunicação e expressão de ideias e fatos utilizado pela comunidade de pessoas surdas no Brasil, com natureza visual-motora e estrutura gramatical própria;

VIII – braille: alfabeto convencional cujos caracteres se indicam por pontos em alto relevo, onde as pessoas com deficiência visual os distinguem por meio do tato, sendo sua composição feita por seis pontos em duas colunas, possibilitando a criação de 63 (sessenta e três) combinações que podem representar letras simples a acentuadas, pontuações, números, sinais matemáticos e notas musicais;

IX – espaço acessível: aquele que pode ser percebido e utilizado em sua totalidade por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida;

X – mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de iluminação elétrica, postes de sinalização e similares, telefones, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

XI – discriminação por motivo de deficiência: qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, abrangendo todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

XII – acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

XIII – atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV – rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecte os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou mobilidade reduzida, podendo incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, pisos, corredores, escadas e rampas, entre outros;